

PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES

À Prefeitura Municipal de Tamboril.

A/C: Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: Contrarrazões.

Concorrência Pública nº 001/2021/CP – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

OBJETO: contratação de empresa especializada em prestar serviços de coleta, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), bem como o lixo hospitalar produzido pelas unidades de saúde do município de Tamboril – CE, conforme projeto e orçamento

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF N°.817.627.633-20**, vem protocolar as **CONTRARRAZÕES** referente ao Processo Licitatório de **Concorrência Pública nº 001/2021/CP – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Hidrolândia-CE, 19 de abril de 2021.



Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20

Proprietário

Recebido em:
22.04.2021.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

À Prefeitura Municipal de Tamboril.

A/C: Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: Contrarrrazões.

Concorrência Pública nº 001/2021/CP – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

A empresa **Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME**, sediada na cidade de Hidrolândia, à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, devidamente representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para fazer-se uso das prerrogativas do artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, solicitar vistas ao processo licitatório em questão, momento em que, caso necessário, disponibilizar fotocópias de peças documentais. Vale ressaltar que realização de tal pedido será supervisionada e presenciada por membros da Comissão de Licitação.

Sem mais para o momento e grato pela atenção, nos colocando à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Hidrolândia, 19 de abril de 2021.



Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Proprietário.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL.

**Assunto: Impugnação a Recurso Administrativo.
Processo de Concorrência Pública nº 001/2021/CP.
Impugnante – Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME.**

A empresa **Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME**, sediada na cidade de Hidrolândia, à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, devidamente representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas Millenium Serviços Eireli e Construtora Smart Eireli, nos termos e razões que articula em anexo.

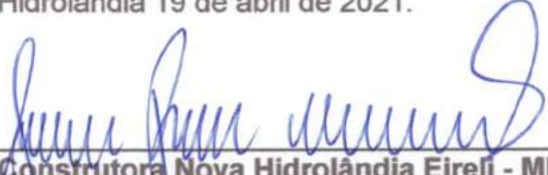
Requer-se, assim, seja a mesma regularmente recebida e processada para, ao final, ser a decisão proferida por esta ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com **INDEFERIMENTO** do pedido Recursal articulado.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade com a fixação de data para a abertura da Proposta Comercial das empresas habilitadas.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Hidrolândia 19 de abril de 2021.


Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Proprietário.

I – Preâmbulo

Conduz esta Prefeitura Municipal de Tamboril, procedimento de Concorrência Pública nº 001/2021/CP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestar serviços de coleta, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), bem como o lixo hospitalar produzido pelas unidades de saúde do município de Tamboril – CE, conforme projeto e orçamento.

Regularmente realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação na data previamente acertada, procedeu a Ilustre Comissão de Licitação com a disponibilização dos documentos para que os licitantes presentes praticassem vistas a documentação e, caso necessário, fizessem seus apontamentos, tendo deixado a cargo da Comissão de Licitação, agentes analisadores dos documentos em questão. No entanto, após a divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, fomos surpreendidos com recurso administrativo contrário ao julgamento dessa douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual esta Impugnante vem pronunciar-se sobre a análise, em momento oportuno, da documentação das recorrentes, concluindo que as concorrentes, conforme a seguir descumpriram regras editalícias:

1 – Millenium Serviços Eireli: Apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica junto ao CREA emitida dia 05/01/2021 com capital social divergente do ato constitutivo consolidado, desobedecendo ao item 4.2.4.1.1 do edital;

2 – Construtora Smart Eireli: Apresentou cópia do contrato de prestação de serviços da engenheira sanitaria ambiental, Sra. SAMYA NUNES VIEIRA, indicada como engenheira de segurança do trabalho, onde o contrato não prevê prestação de serviço em segurança do trabalho.

Tendo analisado a Ilustre Comissão de Licitação em sessão interna datada de 05-04-2021, conforme ata publicada no Portal de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), bem como publicação em imprensa oficial, tendo concluído:

junto com a CPL e logo após fez a divulgação, foram **INABILITADOS:** 1) **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – MOTIVOS:** Apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica junto ao CREA emitida dia 05/01/2021 com capital social divergente do ato constitutivo consolidado, tendo em vista que a alteração do capital social foi realizada mediante termo de aditivo no dia 10/12/2020 data anterior a emissão da CRQ/PJ que deveria estar atualizada por ser emitida em data posterior a alteração do capital. Assim, a certidão encontra-se DESATUALIZADA, conforme texto contido na própria certidão, portanto não atendendo a exigência do item 4.2.4.1.1 do edital; 2) **URBANA**

que a mesma foi indicada como engenheira de segurança do trabalho; 4) **CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME – MOTIVOS:** Apresentou cópia do contrato de prestação de serviços da engenheira Sanitarista e Ambiental, Sra. SAMYA NUNES VIEIRA indicada como engenheira de segurança do trabalho, com as seguintes irregularidades: a) Conforme cláusula primeira do contrato são firmadas apenas atribuições para prestação de serviços profissionais na área de engenharia Sanitarista e

Sendo comunicado que o motivo de tal inabilitação poderia ser apurado junto a Comissão de Licitação.

Irresignadas, apresentam as empresas citadas, seus recursos Administrativos onde buscam sua habilitação para a fase de abertura dos envelopes de proposta de preços, estando inclusa esta empresa ora impugnante.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Ocorre que a leitura dos instrumentos não trazem nenhum fator que se sustente e justifique a reforma do acertado pela Ilustre Comissão de Licitação, e que esta impugnante traz aqui entendimentos da Corte Suprema e que deverá somar e assim reforçar a decisão da Comissão de Licitação no seu julgamento. Senão vejamos.

II – A Inabilitação das empresas Recorrentes.

Os Recursos oferecido pelas empresas Recorrentes, querem ver a declaração da condição de inabilitadas revistas, sob o argumento de que as ofertas das suas documentações atenderam todos os preceitos da lei.

Ocorre que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas.

Tendo em vista a complexidade do serviço objeto da licitação em comento entendemos que a Comissão acertadamente, restringiu-se a exigir das participantes documentos necessários à contratação de empresa que via concorrência por meio de licitação devem demonstrar suas qualificações, sendo estes requisitos básicos para garantir a execução dos serviços.

A esse respeito, a Impugnante faz transcrever judiciosas lições colhidas de clássico aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, firmado em agravo de instrumento nº 11.363 e publicado na RDP nº 14/140, no seguinte sentido:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos e obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

Por outro lado, ao tratarmos da análise documental da Recorrente, a Comissão de Licitação acertadamente apurou em análise interna o descumprimento das exigências, ou seja, claro ato de inabilitação das empresas já declaradas inabilitadas.

Sendo assim, nos resta ratificar a decisão da Comissão de Licitação em tornar a recorrente inabilitada, visto a necessidade de certificar-se que a empresa esteja cumprindo com suas obrigações jurídicas, fiscais, trabalhistas e qualificação técnica entre outras obrigações.

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa **Millenium Serviços Eireli**, em relação a divergência no capital social da empresa constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-CE e o Contrato Social, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos,

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Se a douta Comissão de Licitações da Prefeitura de Tamboril diligenciar junto ao Departamento de Registro e Processos do CREA-CE: terá a seguinte informação de não haver conhecimento de nova alteração no registro da recorrente. Deste modo não podemos confirmar dados que não estejam de acordo com os documentos apresentados ao CREA-CE", porém, a empresa apresentou, como documento de habilitação, a alteração contratual.

A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento." (destacamos).

A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-CE na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Levando-se em consideração que a informação referente ao capital social da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real." Diante do exposto a referida Certidão deve ser considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 4, subitem 4.2.4.1.1: "Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos".

Acontece que a documentação apresentada pela empresa Millenium Serviços Eireli, recorrente não atendeu, novamente, a exigência básica do edital, uma vez que, claramente a empresa não apresentou para o certame a certidão válida e atualizada da empresa junto ao CREA, o que desabona exigência do Edital.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo necessário para contratação de empresas devidamente

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisvalina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

capazes de executar o serviço, desta forma entende-se que para fim de habilitação que a certidão deve estar compatível com todas as alterações da empresa de modo a evitar transtornos desnecessários.

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa **Construtora Smart Eireli**, em relação possuir em seu quadro técnico profissional engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, onde tenta reverter a decisão acertada dessa Douta Comissão de Licitação com argumentos infundados, e que o que se pretende em verdade é confundir os agentes públicos e induzi-los ao erro.

A recorrente apresenta em seu recurso a certidão do CREA onde consta os profissionais vinculados a empresa, e que certamente constará a formação do profissional, porém, esquece ou não quer ver a recorrente que, o que vincula o profissional a empresa são os serviços de Engenheiro Sanitarista. Até onde a recorrente poderia exigir desse profissional em sua competência?

Preliminarmente cumpre ressaltar para fins de posicionamento conclusivo é necessário citar o disposto na Resolução do CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que assim estabelece:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos. O intuito da Administração ao estabelecer tal exigência em seu item 4.2.11, é garantir que a equipe mínima esteja disponível no momento do desenvolvimento dos trabalhos e que deva constar na fase de habilitação técnica das concorrentes, o que a recorrente assim não o fez.

São vastas as orientações e decisões em todas as esferas, sob a forma de comprovar o vínculo de profissionais e empresas (licitantes), vejamos então brevemente a seguir:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, indicando as atribuições a serem desempenhadas pelo profissional. E o que consta no vínculo do profissional da empresa licitante Construto Smart Eireli é que a profissional SAMYA NUNES VIEIRA, tem apenas a atribuição de Engenheira Ambiental Sanitarista e que apenas responderá por essa atribuição conforme o disposto na Resolução do CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Ocorre que as Recorrentes não atenderam aos requisitos básicos de maneira válida o que se pede em Edital e que diante dessa constatação e sem admitir o não atendimento aos requisitos de habilitação, busca imputar uma restrição sem sentido à Comissão de Licitação, de maneira distorcer o que prega o edital de licitação.

Ressalta-se que as Recorrentes, ao participar da mencionada licitação, concordaram expressamente com todas as condições de participação, no entanto não cumpriu o que se pede em edital, sendo assim não cabe nessa fase processual pedir pela exclusão ou absolvição das falhas detectadas de forma convenientemente pessoal.

Ainda no sentido de afastar qualquer prerrogativa por parte da recorrente para desqualificar a decisão acertada da Comissão de Licitação, é imprescindível salientar

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

que o manifesto apresentado é no mínimo descabido, pois vai de encontro aos princípios legais da licitação, em especial ao princípio da isonomia/igualdade e ao princípio da impessoalidade:

- Princípio da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Soma-se a este fato, por si só, mais grave que quaisquer argumentos utilizados pelas Recorrentes, é que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, vale colocar em questão que acatar o pedido da recorrente é atender um pedido de conveniente, que não possui sustentação, sendo assim uma ação contrária ao parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." STF - RMS: 23714 DF,

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000,
Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000.)”

No sentido de ampliar as razões, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos, desmerecendo o recurso da recorrente.

Por oportuno, vale transcrever os seguintes comentários sobre as disposições contidas na aludida lei, de lavra o Professor e Doutor Marçal Justem Filho:

“Uma das características mais marcantes na nova lei foi a vedação à liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. A nova Lei busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.”

Em outros termos, não se pode admitir que em benefício de um reclamante notoriamente polido de argumentos equivocados, venham os demais serem prejudicados causando estimada estranheza.

Lembramos que no Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, as Recorrentes comprovadamente descumpriram exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação das licitantes não saíram do vazio ou do nada, como quer fazer provar as Recorrentes.

Por fim, fato é que as Recorrentes (Millenium Serviços Eireli e Construtora Smart Eireli), embora cumpridoras com seus deveres de manifestarem contra a decisão da Comissão de Licitação, encontram-se inabilitadas. Sendo assim ratificamos a decisão da respeitosa Comissão de Licitação e rebatemos a reclamação das recorrentes por serem desobedientes às normas do Edital.

II – Dos Pedidos.

Prezados Senhores,

Deixamos claro aqui que a decisão da Ilustre Comissão de Licitação, não só foi claramente acertada, como também deve manter sua decisão inicial.

Os recursos oferecidos pelas empresas Millenium Serviços Eireli e Construtora Smart Eireli, não apontam, objetivamente, nenhuma sustentação para as suas habilitações, uma vez que declararam ter tomado conhecimento de todas as condições necessárias as participações, e assim sendo, entendemos que tal declaração não tem veracidade prática dos seus atos, muito embora está evidente que as recorrentes apenas não compreenderam o que se pediu o edital.

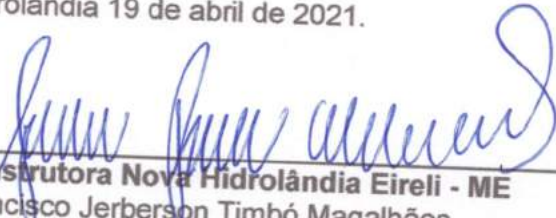
Fato é que todos os parâmetros perseguidos pelo Edital foram bem atendidos pela empresa Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME, em seus mais variados documentos de forma alcançar sua real intenção que é de comprovar que esta impugnante atente requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e financeiros para a execução do serviço o que de fato foi comprovado.

Desta feita, diante dos elementos, é o presente para requerer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas Millenium Serviços Eireli e Construtora Smart Eireli, conhecidos, porque tempestivos e bem representados, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de INABILITAR as empresas Recorrentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Hidrolândia 19 de abril de 2021.



Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Proprietário.

